



Número: **0600576-62.2024.6.10.0018**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **018ª ZONA ELEITORAL DE ROSÁRIO MA**

Última distribuição : **22/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
REPUBLICANOS - ROSARIO - MA - MUNICIPAL (REPRESENTANTE)	
	IRADSON DE JESUS SOUZA ARAGAO (ADVOGADO) WHESLEY NUNES DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
JONAS MAGNO MACHADO MORAES (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122761731	25/08/2024 10:31	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO  
018ª ZONA ELEITORAL DE ROSÁRIO MA

Processo 0600576-62.2024.6.10.0018

REPRESENTANTE: REPUBLICANOS - ROSARIO - MA - MUNICIPAL

REPRESENTADO: JONAS MAGNO MACHADO MORAES

**DECISÃO**

Trata-se de uma representação por propaganda eleitoral irregular proposta pela **Coligação Para o Trabalho Continuar** (composta pelos partidos PRTB, Podemos, Republicanos e a Federação PSDB/Cidadania), representada por seu representante legal, Claudson Roberto Silva, em desfavor de **Jonas Magno Machado Moraes**, candidato ao cargo de prefeito de Rosário - MA pela Coligação Unidos por Rosário (PDT/MDB/PP/PL/PSD).

Em resumo, a parte autora alega que o representado, Jonas Magno, publicou em suas redes sociais (Instagram e Facebook) conteúdo que ridiculariza a imagem do atual prefeito e candidato à reeleição, José Nilton Pinheiro Calvet Filho. As publicações fazem parte de uma série intitulada "Não Vale a Pena Apoiar o Judas", que visa difamar a imagem do candidato à reeleição, imputando-lhe características negativas com o intuito de prejudicar sua campanha. A publicação, que apresenta Calvet Filho com um nariz de Pinóquio, associa-o à figura de Judas, insinuando que ele é mentiroso e traidor, com o objetivo de macular sua imagem perante o eleitorado.

Sustenta ainda que a propaganda realizada pelo representado extrapola os limites da liberdade de expressão e da crítica política, configurando uma difamação direta à honra e à imagem do candidato Calvet Filho, em desrespeito à legislação eleitoral vigente. A representação argumenta que tais conteúdos têm potencial para desequilibrar o pleito eleitoral, dada a ampla difusão nas redes sociais, que já alcançou milhares de visualizações.

Por fim, a parte autora pede a concessão de tutela de urgência para que o representado seja obrigado a retirar imediatamente as publicações das redes sociais, bem como se abster de continuar a veicular propaganda semelhante. Ao final, pede a condenação em multa.

**É o relatório. DECIDO.**

A parte autora possui legitimidade ativa, por se tratar de uma **Coligação** (art. 3º da Resolução nº 23.608/2019 do TSE).

Este Juízo Eleitoral tem competência para apreciar a pretensão veiculada na exordial, considerando que o contexto das alegações autorais situa-se no âmbito da eleição municipal de Rosário - MA.

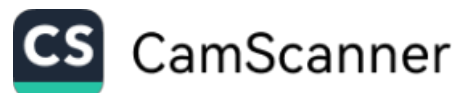
**RECEBO a petição inicial**, por preencher os requisitos essenciais e não ser o caso de improcedência liminar do pedido.

**Passo a analisar o pedido de tutela de urgência.** Na petição inicial, o autor requer:

*"Determinar ao representado que se abstenha da continuidade e produção de novos atos de propaganda irregular antecipada e negativa por meio de fatos notoriamente inverídicos e/ou gravemente descontextualizados."*

*"Determinar ao Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. que proceda à imediata suspensão (e não exclusão) do conteúdo publicado nas URLs específicas no Instagram e Facebook."*

*"Após a suspensão dos conteúdos, que se proceda à preservação de todos os dados relacionados à publicação, pelo prazo de seis meses, para fins de futura apuração na esfera cível e criminal."*



*"Determinar a suspensão do perfil no provedor de conexão Facebook, até o trânsito em julgado da sentença de mérito a ser proferida."*

*"Alternativamente, que se determine ao provedor de aplicação da internet (Facebook) que adicione disclaimers nas referidas redes sociais, informando que a conta em questão publicou recentemente informações falsas."*

Em sede de cognição sumária, entende-se que **o conteúdo do vídeo, tal como descrito na inicial, não ultrapassou os limites da liberdade de expressão**. Constatado que não está configurada a propaganda negativa. O exercício da liberdade de expressão é imprescindível à circulação de ideias e, por conseguinte, à formação de um ambiente público de debate formador de opinião, essência da democracia.

Tal como todos os direitos fundamentais, não pode ocorrer de forma absoluta e desvinculada de limites, notadamente os impostos por outras garantias constitucionais, como a honra, imagem e dignidade da pessoa humana (CF, art. 5º, X).

No ambiente eleitoral, o aparente conflito de normas deve ser solucionado conferindo à liberdade de expressão maior amplitude, visto que a campanha não se presta apenas à divulgação de feitos notáveis ou dos projetos de atuação dos candidatos, mas também à prestação de contas de suas ações presentes e pretéritas. Afinal, inserindo-se tais temas no domínio público, deve prevalecer o interesse da coletividade em conhecer, com a maior transparência possível, o perfil dos candidatos, conferindo assim maior autenticidade à representação política.

Em outras palavras, o direito à informação no ambiente eleitoral comporta a divulgação de fatos positivos ou negativos envolvendo os candidatos, quer em caráter informativo, quer ainda opinativo, incluindo a crítica mais severa.

Não à toa o artigo 38 da Resolução TSE nº 23.610/19 determina que "a atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático".

Entretanto, o vídeo apresenta a imagem do candidato com o nariz crescendo, igual ao nariz do "Pinóquio", **montagem que ultrapassa os limites da liberdade de manifestação, utilizando recurso tecnológico para ridicularizar o candidato**, devendo ser removido do vídeo impugnado.

Nesse sentido, **concedo em parte a tutela provisória de urgência postulada na inicial**, na forma do art. 300 e seguintes do CPC, **para determinar que o Representado, JONAS MAGNO MACHADO MORAES, remova imediatamente a imagem do candidato editada com nariz de "Pinóquio", conforme demonstrado no documento id. 122756920 e id. 122756916, pág. 4, de suas publicações e manifestações em redes sociais, proibindo também a utilização dessa imagem em outros eventos**, sob pena de adoção das medidas coercitivas cabíveis, ficando desde já arbitrada, para o caso de descumprimento desta decisão, multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada ao total de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais):

Por fim, determino:

I) a intimação do representante da presente decisão;

II) a citação do representado para apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019;

III) Após o prazo de defesa, intime-se o Ministério Público Eleitoral para acompanhamento do feito na qualidade de custos legis e para emitir parecer no prazo de 1 (um) dia, art. 19 da Res. TSE nº 23.608/2019;

IV) Logo após, com ou sem manifestação do MPE, voltem-me conclusos os autos. Se necessário, poderá a presente decisão servir como mandado/ofício.

ROSÁRIO, data da assinatura eletrônica.  
**KARINE LOPES DE CASTRO CARDOSO**  
Juíza Eleitoral

